



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009838-51.2014.815.0000.

ORIGEM: 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

ADVOGADO: Lúcia Roxana de Figueiredo e outros.

AGRAVADO: Robson Rafael Borges de Lucena.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVADO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Revela-se manifestamente inadmissível o Agravo que informa o endereço incorreto do Agravado.
2. Não saneado o vício no prazo assinalado para tanto, o seguimento recursal há de ser obstado, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

A **Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 17/18, proferida nos autos da Execução Fiscal por ela ajuizada em face de **Robson Rafael Borges de Lucena**, que reconheceu, de ofício, sua incompetência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que o foro competente é o do domicílio do Executado/Agravado, situado no Município de Cabedelo, por se tratar de competência funcional absoluta.

Em suas Razões Recursais, f. 02/11, alegou que a competência para o ajuizamento da Execução Fiscal é territorial e, por conseguinte, relativa, não podendo ser declinada de ofício.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pela anulação da Decisão guerreada.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, f. 36/36-v.

No Despacho de f. 48, determinou-se a intimação da Agravante para que trouxesse aos autos o endereço correto da parte Agravada para efeitos de intimação, providência não atendida, Certidão f. 50.

É o Relatório.

O vício processual supramencionado obsta o seguimento do Agravo por

impossibilita a intimação do Agravado, prevista no art. 527, V, do CPC¹, máxime quando se lhe foi oportunizada a correção do vício, quedando-se inerte.

Posto isso, **considerando que o Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao Recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...)

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;